



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001081993 DE 1993

7-52,50

NATUREZA : PL

01-0819/93-2 DE 11/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

OBRIGA TODOS OS CINEMAS, TEATROS, DISCOTECAS E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A TEREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS POSTO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:25:08

00000011645-97



ARQUIVADO EM

15.01.97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	1	de proc.
no	819	de 19 93

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0819/93-2

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUCIONAL E JURÍDICA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRÂNSITO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Obriga todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no Município de São Paulo, a terem em suas dependências Posto Médico para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a terem em suas dependências, em local apropriado, Posto Médico para prestação de primeiros socorros aos seus usuários e frequentadores.

Parágrafo Único: - O Posto Médico de que trata o "caput" deste artigo, funcionará ininterruptamente quando do abrir ao fechar dos referidos estabelecimentos, sempre com a permanência obrigatória de um médico e de uma enfermeira ou atendente de enfermagem.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que já estiverem funcionando legalmente, anteriores à vigência desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao aqui estatuído, sob pena de, assim não o fizerem, estarem sujeitos ao pagamento da multa equivalente a 100 (cem) UFM, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa cabíveis, inclusive o fechamento do estabelecimento.

Artigo 3º - Os alvarás para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidos pelo órgão municipal competente, desde que plenamente satisfeitos os requisitos desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	2	de pros.
n.º	819	de 19 93

[Signature]

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	819	de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É grande o número de pessoas que diariamente frequentam os cinemas, teatros discotecas e similares em nossa cidade.

Pagam seus ingressos em valores quase sempre significativos, e, pouco têm de retorno para a sua segurança e bem estar enquanto ali permanecem.

É sabido também, que é grande o número de pessoas frequentadores dos referidos estabelecimentos, que, quando ali se encontram vêm-se necessitadas de algum atendimento médico emergencial.

Que, atualmente esse atendimento médico emergencial, praticamente inexistente naqueles estabelecimentos, provocando dessa forma na maioria das vezes, um agravamento no estado de saúde da pessoa necessitada, o que por certo seria evitado se ali lhe fossem prestados os primeiros socorros por um profissional habilitado.

Aos estabelecimentos é perfeitamente viável e possível o cumprimento desta propositura, mesmo porque, muito ganham e pouco oferecem aos seus frequentadores. Tranquilidade, ao menos no que tange ao atendimento emergencial à saúde, é o mínimo que todos os estabelecimentos devem dar aos seus frequentadores e usuários. Este é o objetivo deste valioso projeto.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....4.....

do processo nº.....819.....de 19.....93 18 11 93.....(a).....*Conside*

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta.

em 18/11/93

MARIA CANDIDA MOURA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Erivaldo Soares

Sujeito da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de novembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

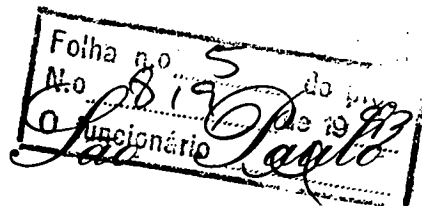
Em 6/12/93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de

PARECER
1950/93



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 819/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no município de São Paulo, a terem em suas dependências Posto Médico para prestação de primeiros socorros.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do município, visando resguardar a saúde e segurança dos munícipes. Está amparada no art. 13, XX e art. 160, I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Acrescentamos que por tratar-se, também, de matéria típica de Código de Obras e Edificações, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara e de prévia discussão do projeto em duas audiências públicas, nos termos dos disposto, respectivamente, nos arts. 40, II e 41, VII, ambos da L.O.M.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade

Contudo, visando adaptar o projeto a melhor técnica, legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº 193 ao PL nº 819/93

Obriga todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no município de São Paulo, a terem em suas dependências Posto Médico para prestação de primeiros socorros.

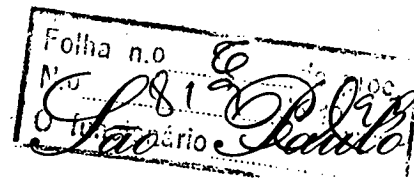
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam todos os cinemas, teatros, discotecas e similares do município de São Paulo obrigados a ter em suas dependências, em local apropriado, Posto Médico para prestação de primeiros socorros dos seus usuários e frequentadores

Parágrafo único: O Posto Médico de que trata o "caput" deste artigo funcionará ininterruptamente en-



Câmara Municipal de



quanto o estabelecimento estiver aberto, sempre com a permanência obrigatória de um médico, de uma enfermeira ou atendente de enfermagem.

Art. 22 - Os estabelecimentos que já estiverem funcionando legalmente quando da publicação desta lei, terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 32 - Os infratores desta lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFM.

Art. 42 - Os alvarás para funcionamento de novos estabelecimentos somente serão concedidos pelo órgão municipal competente se estiverem satisfeitos os requisitos desta lei.

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

06/12/93

Secretário
RELATOR
(com anexo)
ambiano

Publicado no DIARIO OFICIAL
dia 8 dez 1993
página 44 coluna 3ª
conferido: *il*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 8 / 12 / 93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em *12/01* as *14:00* h.

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO ILUSTR. VEREADOR

Fauzênia

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M 07.02.94
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Folha no	7	do Proc.
Nº	819	de 1993
O Funcionário	J	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/2/94


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0254/94

Folha n.º	819	do Proc.	
No	819	de 19	93
O Funcionário			

PAE
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 819/93

De autoria do Vereador José Viviani Ferraz, o presente projeto de lei, nº 819/93, visa obrigar todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no município de São Paulo, a terem, em suas dependências, posto médico para prestação de primeiros socorros. Este posto médico funcionaria dentro do mesmo período de abertura dos referidos estabelecimentos e contaria com a permanência obrigatória de um médico e uma enfermeira.

Procura o autor, com a medida, conforme exposto na Justificativa do Projeto, dar um atendimento médico mais rápido para os frequentadores desses estabelecimentos que eventualmente possam ter alguma complicação de saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da proposta, tendo apresentado substitutivo ao projeto apenas para melhor adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, em que pese a louvável intenção do autor, não podemos concordar com a proposta.

De fato, a mesma provocaria um aumento de custos enorme na operação desses estabelecimentos que certamente teriam que ser repassados, via preços, para os frequentadores, o que, numa época como a atual, de enormes dificuldades econômicas, iria restringir ainda mais a frequência daquelas casas.

Os estabelecimentos têm, ainda, diferentes capacidades de lotação, alguns de poucas dezenas, outros de milhares de lugares, o que implica, necessariamente, em diferentes rateios de custos. Dessa forma, a medida atingiria com muito maior impacto os estabelecimentos de pouca capacidade, o que poderia levá-los inclusive ao fechamento.



Câmara Municipal de São Paulo

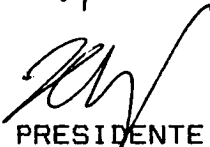
Folha n.º	9	do Proc.
N.º	819	de 19 93
O Funcionário		

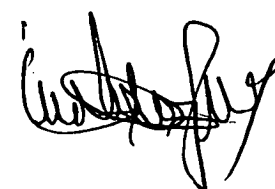
Ademais, se admitirmos a necessidade de posto médico nos estabelecimentos que a propositura especifica, teríamos que, por coerência, estendermos essa exigência para todo e qualquer local de reunião, incluindo igrejas, buffets, escolas, creches, etc, o que, convenhamos, não é o caso.

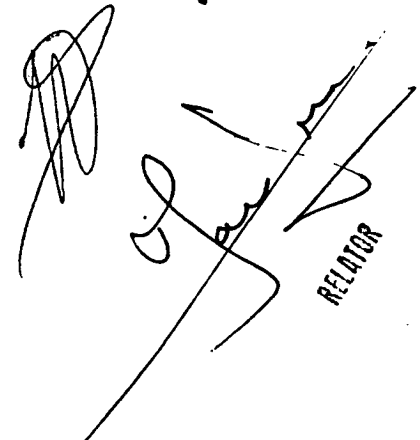
A nosso ver, o atendimento médico dentro dos estabelecimentos em tela pode ser feito da mesma forma com que são atendidos os outros, ou seja, através de ambulâncias, Corpo de Bombeiros, etc.

Dessa forma, face ao exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/2/94


PRESIDENTE


RELATOR


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 25 / Mar / 1994
 página 92 coluna 1º
 conferido: J

À Doula Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 28 / 3 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 28/03/94 as 13:25 h.

SEM EFEITO

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Wadih Norton
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

SEM EFEITO
 28 / 03 / 94

 PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
 Atividade Econômica
 Em 05/4/94 as 13:30 h.

CA

Ao nobre Vereador
 para relatar.

Paulo Kobayashi

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08 / 04 / 94

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

0372/94

PARECER Nº 0372/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
819/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no Município, a possuir, em suas dependências, em local apropriado, Posto Médico para prestação de primeiros socorros aos seus usuários e frequentadores. O projeto em tela também estabelece que o Posto Médico mencionado terá que contar com a permanência obrigatória de um médico e de uma enfermeira (ou atendente de enfermagem), devendo funcionar ininterruptamente, desde o horário de abertura até o horário de fechamento dos referidos estabelecimentos.

Somente serão concedidos alvarás para funcionamento de novos estabelecimentos quando satisfeitas as condições supracitadas. Os infratores ficarão sujeitos a multa de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município). Os estabelecimentos que já estiverem funcionando legalmente, antes da vigência desta lei, terão um prazo de 180 dias para procederem as adaptações necessárias.

Segundo a justificativa, objetiva-se resguardar a saúde dos usuários destes estabelecimentos comerciais, proporcionando-lhes um rápido atendimento emergencial quando for necessário.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura acarretará enorme dispêndio de recursos para sua implementação, onerando sobremaneira os proprietários dos cinemas, teatros, discotecas e similares. Os estabelecimentos menores podem ser até mesmo obrigados a encerrar suas atividades, por falta de condições financeiras para cumprir o disposto no presente projeto de lei.

Por outro lado, com certeza haverá o repasse desta despesa adicional aos usuários destes serviços, através da majoração do preço dos ingressos. Como consequência, o acesso dos usuários e frequentadores a estes locais será ainda mais limitado.

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 19/04/94.

PRESIDENTE

RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 20 / 4 / 19 94

Página 76 Coluna 23

[Handwritten signature]

À Doutra Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 20 / 4 / 94

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 25 / 4 / 94 às 16:25 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

25 / 04 / 94

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

SECRETARIA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 215 de 1983
O Funcionário

PARECER
0462/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº819/93

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto em apreço tem por finalidade obrigar todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no Município de São Paulo, a terem em suas dependências, em local apropriado, Posto Médico para prestação de primeiros socorros, devendo esse Posto Médico funcionar ininterruptamente, do abrir ao fechar dos referidos estabelecimentos.

Estabelece ainda o projeto que, para o seu funcionamento adequado, deverá o referido Posto contar com a permanência obrigatória de um médico e de uma enfermeira (ou atendente de enfermagem).

A douta Comissão de Constituição, ainda que tenha opinado pela legalidade da propositura, apresentou substitutivo a fim de adequá-la à melhor técnica legislativa.

Por sua vez, as preclaras Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica, ao analisarem o mérito do projeto, houveram por bem opinar contrariamente à aprovação do mesmo.

De nossa parte - ainda que possamos compreender as nobres intenções do Autor no que se refere às preocupações que todos temos com a saúde da população - não podemos concordar, no entanto, com este projeto. São de todos conhecidas as dificuldades em que vivem os meios teatral e cinematográfico quanto à manutenção de salas apropriadas à exibição de seus espetáculos e películas. A aprovação deste projeto só faria aumentá-las, acrescentando-se desmesuradamente os custos, o que acabaria por levar muitas delas ao fechamento.

A preocupação com a saúde é importante. Para tanto, lutamos e propugnamos pela melhoria dos hospitais e postos de saúde, além da melhoria salarial do corpo médico e paramédico do Município. No entanto, essa preocupação não pode levar a extremos, acarretando o sufocamento da Arte e da Cultura. Como bem afirmou a preclara Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer de fls. 8/9, "o atendimento médico dentro dos estabelecimentos em tela pode ser feito ... através de ambulâncias, Corpo de Bombeiros, etc.", com o que estamos de acordo.

Em vista do exposto, contrário resulta o parecer desta Comissão.

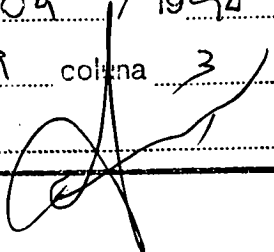
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/04/94

Presidente

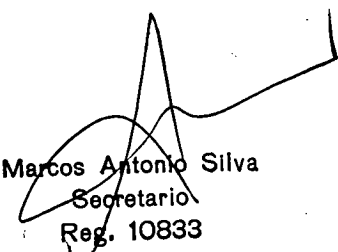
Maurício Jui

Relator

in safe

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 04 / 1994
pagina 179 coluna 3
conferido: 

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 02/05/94


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/05/94 às 1200 h, 

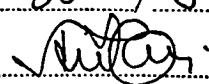
AO NOBRE VEREADOR

Mário Dias

PARA RELATÓRIO.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

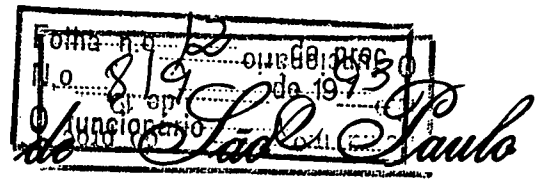
03 / 05 / 94


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{original para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 12/13 18/05/94 a) 



Câmara Municipal do



RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI N º 819/93

Encaminhe-se relatório

Em, 19 / 05 / 94

PR
ESIDENTE

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviane Ferraz que visa a implantação de Posto Médico em todos os cinemas, teatros, discotecas e similares localizados no Município de São Paulo.

A nobre Comissão de Constituição e Justiça às folhas 5/7, apresentou um substitutivo para adequar a propositura à uma melhor técnica legislativa, houveram também 3 (três) votos contrários na mesma Comissão.

A propositura apresenta uma louvável intenção, entretanto, é de se ressaltar vários pontos contrários para sua implantação.

Os estabelecimentos referidos na ementa do presente projeto de lei, são locais de lazer da população. Desta forma, são lugares freqüentados por pessoas que vão se divertir e para tanto saem de suas casas com condições físicas, aparentemente, boas e se qualquer problema de saúde ocorrer será excepcionalmente, pois por si só não apresentam qualquer risco de vida para seus freqüentadores.

Devemos nos lembrar que em ocasiões em que há um evidente risco para seus freqüentadores, como nos casos de grandes shows em estádios de futebol, ginásios esportivos etc, sempre são tomadas todas as providências para a segurança do local, como instalação de postos médicos, helicópteros etc., sendo desnecessária a presente propositura.

Também é de se ressaltar que com a instalação de postos médicos nos referidos locais, ocasionará um aumento de despesas para os estabelecimentos que indiscutivelmente repassará tais encargos aos ingressos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
N.º	819	de 1993
O funcionário		

e conseqüentemente, haverá diminuição de seus frequentadores e poderá causar também desemprego nos referidos locais.

Portanto, acreditamos não ser necessário a instalação de Postos Médicos em locais de lazer que não apresentam qualquer risco de saúde para a população.

Diante de todo o exposto, é **CONTRÁRIO** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho em 18/05/94.

Relator

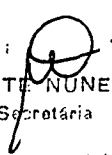
À Douta Comissão da
Finanças e Orçamento

Em 19/05/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão da

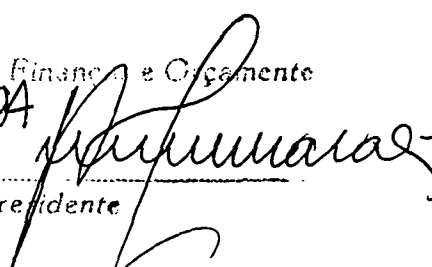
Finanças e Orçamento
Em 19/05/94 às 16:20h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/05/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE/MI j... rubri
cador(s) e...
n.º 08/06/94 15



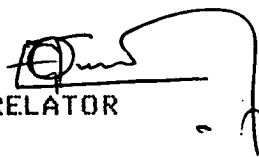
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 814 do proc.
n.º 819 de 1993
o relatório

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 03/06/94

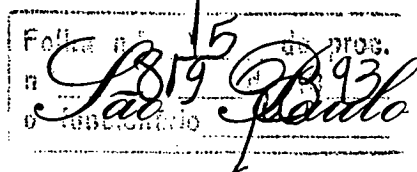

RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



Câmara Municipal de



FARECEER
0680/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 819/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar todos os cinemas, teatros, discotecas e similares, localizados no Município de São Paulo, a terem em suas dependências Posto Médico para prestação de primeiros-socorros.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, ponderamos que o pretendido pela propositura atingiria próprios municipais. Ademais, como colocado no parecer da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fls. do processo, outros locais de reunião também deveriam estar sujeitos à mesma obrigação, se admitida a necessidade de posto médico.

Esposamos o entendimento dessa Comissão, no sentido de que o atendimento médico nesses estabelecimentos pode ser feito da mesma forma com que são atendidos outros locais, ou seja, através de ambulâncias e Corpo de Bombeiros, por exemplo.

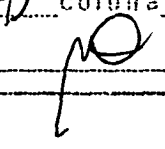
Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de Junho de 1994.

Presidente -

Relator

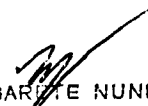
[Handwritten signatures of the President and Relator, and other members of the Commission]

09
Publicação DIÁRIO OFICIAL
de 08/06/1994
pagina 49 coluna 2ª
Conferido: 

A A.T.M.
Em 08/06/94

SEM EFEITO
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

A A.T.M.
Em 09/06/94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 819

de 19 93

11 11 93

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

*Obs
Entre as fls nº 09 e nº 11, há
uma folha sem numeração.*

Garn
15-1-97

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado o/	16 fls.
Arquivo em	15/01/97
O Func.º	<i>Garn</i>

LINA ANGÉLA MARIA GUMABRAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)